



Vistos.

MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 180, caput e 333, caput, na forma do artigo 6º, todos do Código Penal, porque no dia 24 de novembro de 2023, por volta de 7h38min na Estrada Municipal do Marco Leite x Rodovia João Cereser, altura do Km 65, sentido Jundiaí Mirim, nesta cidade e comarca de Jundiaí, ocultou, em proveito próprio o alheio, o caminhão Scania R440, placa JCS-8G86, e a carreta Rondon SR, placa IWS-8F67, coisas essas que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu prometeu vantagem indevida aos policiais militares Jefferson Iuri e Bruna Jéssica para determiná-los a omitir ato de ofício consistente em não efetuar sua prisão.

Narra a denúncia que, em 24 de novembro de 2023, por volta de 3h15min, ocorreu o roubo do caminhão Scania da carreta Rondon e respectiva carga acima mencionados, que eram conduzidos pela vítima Cristiano Scherer Correa.

Os policiais militares Jefferson e Bruna foram chamados para realizar diligências, ocasião em que, juntamente com o agente de segurança privada da empresa que monitorava o veículo, flagraram Marlon ocultando o caminhão e a carreta.

Ato contínuo, o acusado foi interceptado e ofereceu dinheiro aos agentes para não ser preso, informando que seu advogado traria os valores.

Recebida a denúncia foi o réu citado e intimado para responder à acusação.

Analisada a defesa, foi designada audiência de instrução, debate e julgamento.

Na instrução ouviram-se quatro testemunhas, após o que, o réu foi



interrogado.

Em debates, o Promotor de Justiça, após analisar as provas, pediu condenação do réu nos exatos termos da denúncia, porquanto devidamente demonstradas autoria e a materialidade. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do patamar legal imposição de regime inicial semiaberto.

A defesa, em memoriais, bateu-se por absolvição, sob o fundamento de ausência de prova para a condenação. Alternativamente, pediu a desclassificação do delito de receptação para o de favorecimento real e o direito de recorrer solto.

RELATADO.

DECIDO.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão da res furtiva (fls. 31/32), que foi restituída ao legítimo proprietário, pelos laudos de fls. 231/233 e 241/244 e pelos demais documentos acostados aos autos.

No crime de receptação, cumpre observar que se há prova do delito anterior (*roubo* do caminhão pertencente a I e C Rodrigues Eireli), a **questio** deve receber conclusão afirmativa.

O proprietário provou a licitude de sua origem, tendo a vítima do roubo confirmado o delito anterior na fase administrativa.

Saliente-se que a receptação é punível ainda que desconhecido o autor do crime de que proveio a coisa (cf. artigo 180, § 4º, do Código Penal).

Em outras palavras, não se exige a apuração do autor do crime antecedente, bastando o seu conhecimento (RTJ, 65/285; RT, 800/722 e 838/663).

Incontroversa a prova de autoria.

Na fase administrativa, o acusado permaneceu silente. Em juízo, negou a imputação, dizendo que estava fazendo uso de drogas quando, ao passar pelo local onde caminhão estava, acabou detido e acusado de roubar o caminhão.

Sucedo, porém, que tal negativa, seguida de versão inverossímil restou isolada nos autos e não merece credibilidade.



Com efeito, Rodrigo Aparecido de Toledo, representante da empresa de monitoramento, esclareceu que recebeu um comunicado sobre o roubo do caminhão na região de Embu das Artes, o qual foi encontrado em uma estrada de terra, na cidade de Jundiaí. Os agentes que se encontravam no local correram, tendo êxito somente em deter o réu. Os roubadores tentavam desatrelar o cavalo mecânico.

A vítima do roubo Cristiano Scherer Correa, narrou como se deu a subtração do caminhão e da respectiva carga, bem como esclareceu que foi interceptado por sete roubadores em Embu das Artes, enquanto dormia.

Há, ainda, os depoimentos das testemunhas Jefferson Iuri Rocha e Bruna Jéssica Gallo Agrícola, policiais militares que tomaram parte nas diligências, narraram como se deu o encontro da "res furtiva" em poder do acusado, bem como a descoberta da origem criminosa do caminhão. Esclareceram, ainda, que o réu confessou a imputação e lhe ofereceu dinheiro para não ser preso.

Os depoimentos colhidos durante a instrução são coerentes, harmônicos e verossimilhantes e não demonstram o propósito de querer enganar nem dar motivo de suspeição. Como seu valor não se põe em dúvida, eles podem ser considerados fonte de convicção (ver: CF, 93, IX; CPP, art. 155, **caput**; RTJ, 143/160 e 201/637).

Importante frisar que o réu não logrou comprovar que não tinha ciência da origem espúria do bem.

Ora, encontrado na posse do produto espúrio, deveria esse réu apresentar justificativa verossímil, sob pena de configurar-se a prova de primeira aparência de autoria.

Observe-se que a jurisprudência também se manifesta da mesma forma com relação à receptação dolosa.

Quando não bastasse, a prova de conhecimento da origem criminosa do objeto receptado também pode ser indiciária ou circunstancial, deduzida da própria conduta do agente e fatos que envolvem a infração penal (artigos 155, **caput**, e 239, combinados, ambos do Código de Processo Penal).

E mais, o elemento subjetivo do tipo contido na expressão "deve saber



ser produto de crime”, não significa que o agente saiba de tal circunstância, bastando, para caracterização do crime que, em decorrência das circunstâncias dos fatos, tenha as condições para saber da procedência ilícita do bem adquirido ou recebido.

Assim vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça, **“A jurisprudência tem reconhecido que a posse injustificada da 'res' inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato”** (Apel. Crim. 99307025-9.090/2010, 9ª Câm. Crim., Rel. Des. Sérgio Coelho, j. de 28/01/2010).

Assim, a tese absolutória restou isolada dos demais elementos da prova constantes nos autos, ou seja, pelos depoimentos das testemunhas, aliada às circunstâncias fáticas que envolveram o delito em questão, o que é suficiente para dar suporte à condenação.

Não é caso, outrossim, de desclassificação para o crime de favorecimento real.

Com efeito, **“para que seja configurado o crime de favorecimento real, imprescindível que a conduta do agente não se enquadre numa das espécies de coautoria delitiva vinculada a outro tipo penal”** (Apelação Criminal n. 2009.003682-0, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 26/4/2011). E, in casu, foi devidamente comprovado, ao longo da instrução processual, o envolvimento do acusado na prática do delito de receptação.

Devidamente comprovada, ainda, a prática do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal. Com efeito, trata-se de crime formal, que independe da efetiva vantagem, pois se aperfeiçoa com a mera promessa do proveito para que o funcionário público pratique, omita ou retarde ato de ofício.

Nesse teor, **“No delito de corrupção ativa, crime formal, irrelevante o fato de o sujeito ativo não ter a quantia oferecida ou prometida indevidamente ao funcionário público, vez que tal delito se consuma com a simples promessa de vantagem indevida e seu exaurimento se dá no instante em que o serviço**



toma conhecimento da oferta ou da promessa, conforme interpretação do art. 333 do CP” (RT, 771/592).

Concluindo, o conjunto probatório amealhado aos autos se mostrou suficiente para dar credibilidade à acusação.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e o faço par **CONDENAR** o réu **MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, com incurso nos artigos 180, caput e 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Observando-se os elementos norteadores contidos no artigo 5º do Código Penal, fixo a pena-base, para ambos os delitos, no patamar mínimo, sendo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) diárias para o de receptação e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o de corrupção ativa, visto que as circunstâncias judiciais favorecem o réu.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ante o concurso material de crimes as sanções são somadas concretizando-se em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Considerando a primariedade do acusado, fixo o regime aberto para início de desconto da pena corporal e possível apelar em liberdade, **expedindo-se alvará de soltura.**

Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais, no valor de 100 (cem) UFESP's, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal; 4º, § 9º da Lei nº 11.608/93 e § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção se aplica somente àqueles beneficiários de assistência judiciária.

Aplica-se o aludido dispositivo legal, de forma subsidiária aos processos criminais, porquanto inexistente no Código de Processo Penal artigo referente cobrança das taxas judiciárias processuais, observando-se que o artigo 804 do Código de Processo Penal limita-se a indicar que o vencido será condenado às custas, ser



especificação do procedimento atinente.

No tocante à exigibilidade da dívida, trago à colação julgado do colend Superior Tribunal de Justiça, "(...) **1. Esta Corte sufragou o entendimento de que beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade de pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido**". (AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 16/12/2016).

Assim, fica o réu **MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, condenado pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, com incurso nos artigos 180, caput e 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Passada em julgado a sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados.

P.I.C.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2024.

Jane Rute Nalini Anderson¹
Juíza de Direito

¹ Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão feita à margem direita.